



**Poder Judiciário da União  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Assessoria da Diretoria Judiciária**

**TRT-CauInom-0010237-02.2014.5.03.0000**

**REQUERENTE:** COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS - SINDIMETRO

A **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU** ajuíza Ação Cautelar Inominada com pedido liminar *inaudita altera pars* em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS – SINDIMETRO**.

Tece considerações acerca da competência do Tribunal para apreciar e julgar a presente demanda e registra que o movimento paredista se encontra restrito exclusivamente à região metropolitana de Belo Horizonte.

Informa que a presente medida acautelatória visa a obstar indicativo de greve de advertência a se realizar no dia 19.3.14, a partir da zero hora, conforme deliberação na AGE de 11.3.14 e comunicado enviado à empresa em 12.3.14 pelo Sindicato Requerido.

Aduz que o motivo da paralisação é a suposta falta de informações sobre a situação dos empregados da STU/BH na evidência de uma possível estadualização.

Afirma que foi designada uma nova AGE para o dia 18.3.14, com a finalidade de organizar os últimos preparativos para a passeata.

Alega a abusividade da greve, por inobservância das normas da Lei nº 7.783/89, uma vez que o Requerido não reivindica o cumprimento de normas instituídas em ACT, acrescentando que o movimento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 14, parágrafo único, incisos I e II, da referida Lei.

Sustenta a violação do art. 3º da Lei de Greve, por entender que não foram esgotados os meios de solução para o conflito.

Assevera que foi solicitada perante o MPT a realização de audiência de mediação para esclarecer as questões relativas à assunção pelo METROMINAS do sistema de metrô da capital. Salienta que se trata de estatal mineira criada pela Lei Estadual nº 12.590/97, com o fim especial de planejamento, implantação, operação e exploração dos serviços de transporte de passageiros sobre trilhos

em Belo Horizonte e Região Metropolitana (art. 1º).

Ressalta que estão em andamento as tratativas para esclarecimento das indagações do Sindicato Requerido em uma nova reunião agendada para o dia 19.3.14, às 10h30min, razão pela qual a paralisação anunciada se mostra prematura e arbitrária, conforme disposto na OJ 11 da SDC/TST.

Registra que o Requerido convocou mobilização da categoria em passeata até o MPT, conforme documento Id. 487403.

Assevera que não houve a realização de AGE, a teor do art. 4º da Lei de Greve, porquanto o movimento grevista a ser deflagrado foi anunciado após simples reunião, que não observou o quórum de instalação previsto no art. 52 do Estatuto Sindical (Id. 487412, p. 11).

Argumenta que foram descumpridas, também, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional, na medida em que as atividades concernentes ao transporte público coletivo são consideradas essenciais (art. 9º, § 1º, da CR/88 c/c o inciso V do art. 10 da Lei nº 7.783/89), razão pela qual cabe aos Sindicatos profissionais e patronais atenderem à exigência contida no art. 11 da mencionada Lei de Greve, que impõe a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Salienta que incumbe ao Poder Público velar pelo cumprimento da norma e que a CBTU tem responsabilidade social para com a população, notadamente os trabalhadores que se deslocam diariamente para suas respectivas ocupações.

Acrescenta que a paralisação afetará 240.000 embarques diários, o que poderá ocasionar dificuldades para o deslocamento da população e graves interferências no trânsito da Região Metropolitana de Belo Horizonte, uma vez que o sistema de transporte metroviário e rodoviário são interligados.

Alega que, ainda que em tese, o movimento se justifique, por se tratar de luta dos trabalhadores quanto ao acesso à informação, o interesse público de prestação de serviço essencial (transporte coletivo) envolvido se sobrepõe ao da categoria, especialmente quando há reunião de mediação já designada.

Afirma estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* capazes de justificar os requerimentos formulados em caráter de urgência.

No que tange ao *fumus boni iuris* registra a necessidade de uma providência judicial preventiva, tendo em vista a essencialidade de que se reveste o serviço de transporte coletivo.

Em relação ao *periculum in mora*, sustenta estar caracterizado pela necessidade de que se decrete liminarmente a manutenção das atividades dos trabalhadores, para que se evite a ocorrência de prejuízos e transtornos à população usuária, decorrentes da paralisação da prestação de serviços.

Ressalta que ajuizará, oportunamente, ação declaratória de ilegalidade da greve (arts. 806 e seguintes do CPC), em face dos descumprimentos legais já apontados.

Pede a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, considerando a gravidade dos fatos narrados, para que seja determinada a operação regular/plena das atividades do metrô no dia 19.3.14 e, ainda, para que o Requerido se abstenha de deflagrar greve até que haja a finalização da mediação realizada no MPT, em obediência ao art. 3º da Lei de Greve.

Sucessivamente, pugna que seja assegurada escala mínima durante todo o período de paralisação e de discussão, nos seguintes termos:

**a)** funcionamento de todos os trens, nos horários de pico, ou seja, das 05h30 às 9h e das 17h às 20h, no dia 19.3.14, com capacidade operacional de 100% e, nos demais horários, mantida a atividade mínima de 40% das operações;

**b)** funcionamento integral da manutenção de rede aérea e de via permanente durante quatro horas e trinta minutos do referido dia, no mínimo, com cumprimento de carga horária necessária para o funcionamento seguro dos trens;

**c)** funcionamento integral, durante quatro horas do dia 19.3.14 da gerência de sistemas fixos, engenharia e oficina de manutenção, da área de oficinas e manutenção, bem assim da gerência de engenharia e manutenção;

**d)** funcionamento da gerência de material rodante durante dezesseis horas, com, no mínimo, um assistente técnico e dois auxiliares operacionais em cada turno;

**e)** funcionamento integral do Centro de Controle Operacional (Posto de Controle de Tráfego, Posto de Controle de Energia, Supervisão, PCL de Vilarinho e Posto de Controle de Torre do Pátio São Gabriel) durante o horário de escala mínima prevista na letra "a", desde a preparação até o recolhimento dos trens. Fora do horário de escala mínima deverá ser garantido, no mínimo, 1 empregado na sala de Comando, 1 empregado na Torre do Pátio do São Gabriel e 1 empregado no PCL de Vilarinho;

**f)** funcionamento do Centro de Controle de Restabelecimento com, no mínimo, 1 empregado por turno e funcionamento do plantão e restabelecimento com, no mínimo, 2 empregados para cada sistema e turno;

**g)** que sejam oficiados a BHTRANS, o SETOP e a TRANSCON, nos endereços indicados, com informação acerca da escala mínima a ser fixada na decisão a ser proferida, com o intuito de que aqueles órgãos viabilizem a adequação das linhas de ônibus e o aumento de veículos em circulação durante o horário em que não haverá o funcionamento dos trens;

**h)** que seja oficiado o Comando da Polícia Militar com informação acerca da decisão liminar que vier a ser deferida, se houver a deflagração da greve, com o intuito de que se tomem as providências necessárias à prevenção de quaisquer transtornos na ordem pública;

Requer seja cominada multa diária de, no mínimo, R\$ 864.000,00, considerando-se o valor diário do bilhete (ida/volta = R\$ 3,60) multiplicado pelo número médio diários de usuários, ou outro valor superior a ser arbitrado, na hipótese de descumprimento.

Pede ainda:

- 1) que o Requerido SINDIMETRO seja cientificado imediatamente, ainda nesta data, da concessão da liminar;
- 2) por cautela, a Requerente informa os nomes, endereços e telefones dos principais membros da Diretoria do Requerido com o propósito de viabilizar a citação, caso esta reste frustrada;
- 3) a citação do Requerido, no endereço mencionado no preâmbulo da inicial, para contestar a presente ação, querendo, pena de revelia e confissão;
- 4) a intimação do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais, conforme dispõe a legislação sobre a matéria;
- 5) que ao final sejam julgados procedentes os pedidos formulados, confirmando-se a decisão liminar.

Dá à causa o valor de R\$ 430.000,00.

Tudo visto, decido.

Conquanto assegurado no art. 9º da CR/88 o direito de greve, a própria norma constitucional estabelece limites para o seu exercício.

Trata-se de notícia de paralisação coletiva a ser deflagrada à zero hora do dia 19.3.14 pelos trabalhadores em transporte coletivo (trens urbanos), serviço sabidamente essencial, conforme art. 10 da Lei de Greve.

Tendo em vista a evidente gravidade da situação informada, amplamente divulgada nos meios de comunicação, a qual viola direito fundamental do cidadão (art. 5º, XV, CR) e, não havendo notícia de escala mínima fixada para a prestação de serviço essencial garantido constitucionalmente (art. 9º, § 1º, CR/88), impõe-se o estabelecimento de condições básicas por este Tribunal.

No caso, embora se trate de simples paralisação de advertência da categoria, por um dia, não resta dúvida de que causará perturbação no meio em que se manifesta.

Cumprido considerar, também, que há reunião agendada perante o MPT, estando em curso as tratativas, o que denota empenho da Requerente em prestar as informações necessárias aos esclarecimentos da questão.

Assim sendo, presentes os requisitos, defiro, em parte, a liminar requerida e determino que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS - SINDIMETRO assegure a seguinte escala mínima a partir da zero hora de 19.3.14, quarta-feira, e durante todo o período de paralisação:

- a)** funcionamento de no mínimo 70% dos trens no horário das 05h30 às 09h e das 17h às 20h de segunda a sexta-feira, e de no mínimo 50% nos demais horários, permanecendo em atividade quantos trabalhadores sejam necessários para o cumprimento de tal determinação;
- b)** funcionamento integral da manutenção de rede aérea e de via permanente durante quatro horas e trinta minutos por dia, no mínimo. Havendo serviço inadiável e essencial para o funcionamento seguro dos trens, os trabalhadores deverão cumprir a carga horária necessária para a execução do serviço;
- c)** funcionamento integral, durante quatro horas diárias, da gerência de sistemas fixos, engenharia e oficina de manutenção, da área de oficinas e manutenção e da gerência de engenharia e manutenção;
- d)** funcionamento da gerência de material rodante durante dezesseis horas diárias, com, no mínimo, um assistente técnico e dois auxiliares operacionais em cada turno;
- e)** funcionamento integral do centro de controle operacional (Posto de Controle de Tráfego, Posto de Controle de Energia, Supervisão, PCL de Vilarinho e Posto de Controle de Torre do Pátio São Gabriel) durante o horário de escala mínima previsto na letra “a”, desde a preparação até o recolhimento dos trens. Fora do horário de escala mínima garantir-se-ão, no mínimo, um trabalhador na sala de comando, um trabalhador na Torre do Pátio São Gabriel e um trabalhador no PCL de Vilarinho;
- f)** funcionamento do centro de controle de restabelecimento com, no mínimo, um trabalhador por turno, e funcionamento do plantão de restabelecimento com, no mínimo, dois empregados para cada sistema e turno;

O descumprimento da presente ordem acarretará multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante a relevância da matéria em apreço, designo audiência de conciliação para o dia 19.3.14, às 14h30min, a ser realizada no plenário 3, no 10º andar do edifício Anexo I, deste Tribunal (Av. Getúlio Vargas, 265, Funcionários).

Notifiquem-se a BHTRANS, o SETOP e a TRANSCON informando acerca da escala mínima acima determinada, a fim de que seja viabilizada a adequação das linhas de ônibus e o aumento do número de veículos em circulação durante o horário em que não haverá o funcionamento dos trens.

Notifique-se também ao comando da POLÍCIA MILITAR, noticiando o deferimento desta liminar, para as providências que entender cabíveis.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão liminar e ao Requerido entregue-se também a cópia da inicial. Observe-se, na intimação deste último, que, no momento oportuno, terá prazo para apresentar defesa.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Intimações e comunicações, sempre que possível, nos termos do art. 158 do RI, feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 172, *caput*, do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Por ora, são estas as medidas cabíveis.

Belo Horizonte, 18 de março de 2014.

**JOSÉ MURILO DE MORAIS**

**Desembargador 1º Vice-Presidente**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[José Murilo de Moraes]**



14031816135242100000000489424

<http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir